



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 00916/20–TCE/RO [e].
CATEGORIA Inspeções e Auditorias.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
ASSUNTO: Plano de Contingência COVID-19 (Medidas relativas ao Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON).
UNIDADES: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO);
Secretaria de Saúde do Município de Porto Velho (SEMUSA);
Departamento de Estradas e Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DER/RO).
RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20;
Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, CPF: 293.315.871-04;
Erasmio Meireles e Sá, Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, CPF: 769.509.567-20;
Francisco Lopes Fernandes, Controlador Geral do Estado de Rondônia (PGE), CPF: 808.791.792-87.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 00055/2020-GCVCS/TCE-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. COMBATE AO COVID-19. DM Nº 00046/2020-GCVCS-RO. DETERMINAÇÕES: REFORMA, MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE MEDICINA TROPICAL DE RONDÔNIA (CEMETRON); ORGANIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS INERENTES AO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE; ELEVAÇÃO DO NÚMERO DE RECURSOS HUMANOS E DE MATERIAIS NO CEMETRON. **MONITORAMENTO**. ATENDIMENTO PARCIAL. REITERAÇÃO DAS MEDIDAS REMANESCENTES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO, FACE À EMERGÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NA GARANTIA DO DIREITO PRIMÁRIO À SAÚDE.

Trata-se de Inspeção Especial, originária de determinação da Presidência desta Corte de Contas, na forma do Memorando nº 43/2020/GABPRES (SEI nº 0191332), tendo por finalidade coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e de proteção para reduzir os riscos de propagação do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Estado de Rondônia, principalmente na capital Porto Velho.

Inicialmente, visando evitar um possível colapso operacional dos serviços de saúde, no relatório técnico (Documento ID 876379), a Unidade Instrutiva apontou a necessidade dos gestores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

públicos da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU/RO), da Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho (SEMUSA) e do Departamento de Estradas e Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DER/RO), com acompanhamentos e controle por parte da Controlador Geral do Estado de Rondônia (CGE), implementarem, de imediato, ações coordenadas e conjuntas para a reforma, manutenção e ampliação do Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON), com a organização dos procedimentos inerentes ao serviço público de saúde para o enfrentamento do COVID-19, que possibilitassem a elevação do número de recursos humanos, leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), entre outras.

Em análise aos autos, constatou-se que a posição dos Auditores de Controle Externo desta Corte de Contas estava devidamente fundamentada na manifestação da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11.03.2020, que classificou o COVID-19 como pandemia¹; na Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde, a qual declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN); no Plano Estadual de Contingência ao COVID-19; no Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo COVID-19; no Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, que declarou “estado de calamidade pública” em todo o território do Estado de Rondônia; na Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB nº 1, de 27 de março de 2020², a qual recomendou que todos os Tribunais de Contas atuem, de forma colaborativa, para encontrar soluções conjuntas e harmônicas para o problema; nas informações do Ministério da Saúde, indicando-se o número crescente de infectados e mortos, inclusive por transmissão comunitária; e, por fim, em posicionamentos de estudiosos no assunto.

Frente ao exposto, objetivando assegurar o direito primário à saúde dos cidadãos rondonienses, na forma dos artigos 6º, 196, 197 e 198, II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB), com a urgência que o caso requer, corroborou-se a análise da Unidade Técnica para, na forma da DM nº 00046/2020-GCVCS-RO (Documento ID 877056), determinar as seguintes medidas:

DM nº 00046/2020-GCVCS-RO

[...] **I – Determinar a Notificação** dos (as) Senhores (as): **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), **Eliana Pasini**, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, CPF: 293.315.871-04, e **Erasmão Meireles e Sá**, Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, CPF: 769.509.567-20, para que, no âmbito de suas respectivas competências de atuação, cumpram as determinações elencadas tanto na conclusão do item 3 do relatório técnico como nesta decisão (Documento ID 876379), a seguir delineadas e individualizadas:

I.1 Relativas à reforma, manutenção e ampliação do Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON):

¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Organização Mundial da Saúde classifica novo coronavírus como pandemia**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/organizacao-mundial-da-saude-classifica-novo-coronavirus-como-pandemia/amp/>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

² RESOLUÇÃO CONJUNTA ATRICON/ABRACOM/ AUDICON/ CNPTC/ IRB Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2020. **Dispõe sobre diretrizes e recomendações quanto às medidas que possam ser adotadas pelos tribunais de contas, de modo uniforme e colaborativo com os demais poderes, para minimizar os efeitos internos e externos decorrentes do coronavírus** (COVID-19). Disponível em: <<http://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2020/03/RESOLUC%CC%A7A%CC%83O-CONJUNTA-01-2020-ATRICON-ABRACOM-AUDICON-CNPTC-e-IRB-2.pdf-2.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

a) de responsabilidade do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20, e do Senhor **Erasmio Meireles e Sá**, Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, CPF: 769.509.567-20:

a.1 – suspensão da Ordem de Paralisação da obra em andamento no CEMETRON (Anexos 1 e 2 – Documentos IDs 876196 e 876197), em face da necessidade de implementação das melhorias de infraestrutura; e, conseqüentemente, priorização das obras referentes à construção do necrotério, almoxarifado, Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e vestiário;

a.2 – avaliação da possibilidade de aditivação do contrato, objeto do Processo SEI nº 0036.052390/2020-48, com vistas a possibilitar a imediata implantação da canalização de oxigênio (o2) e ar comprimido na enfermaria, bem como a instalação de sistema de ar-condicionado (climatização), permitindo, desta feita, sua conversão em leitos com respiradores mecânicos, como descrito nos parágrafos 5 e 11 dos fundamentos do relatório técnico.

I.2 Relativas à organização e aos procedimentos inerentes ao serviço público de saúde:

a) de responsabilidade do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20:

a.1 – avaliação a respeito da transferência das atividades inerentes ao pronto socorro do CEMETRON para outras unidades de saúde, a exemplo da Policlínica Osvaldo Cruz (POC), possibilitando, desta forma, a ação concentrada daquela unidade de saúde aos pacientes sintomáticos respiratórios que necessitem de cuidados hospitalares como internação em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e/ou internação para uso de respiradores mecânicos;

a.2 – implantação de exames de teste de detecção de infecção por COVID-19 no Centro de Pesquisa em Medicina Tropical (CEPEM), anexo ao CEMETRON, de forma a agilizar os diagnósticos clínicos, possibilitando o atendimento célere aos pacientes sintomáticos, bem como a correta segregação dos pacientes acometidos de outras moléstias respiratórias.

b) de responsabilidade do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20 e da Senhora **Eliana Pasini**, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, CPF: 293.315.871-04:

b.1 – implantação, imediata, de protocolo conjunto de atuação do Município de Porto Velho/RO com o Estado de Rondônia, que deve também ser aplicado aos demais hospitais de referência no interior do Estado, de forma a delimitar o tipo de atendimento a ser realizado por Unidades Básicas de Saúde (PSs), Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e por Unidades de Média e Alta Complexidade;

b.2 – avaliar a possibilidade e a viabilidade de utilizar a POC para a internação de pacientes com quadro avançado da infecção por COVID-19, necessitando de respirador mecânico, bem como de utilizar as salas cirúrgicas disponíveis no Hospital de Base Ary Pinheiro (HBAP) para internação, por tratar-se de unidade de saúde mais próxima à POC, conforme recomenda o protocolo;

b.3 – proceder, na medida do possível, a separação física dos pacientes sintomáticos de síndrome respiratória aguda grave, previamente ao resultado da testagem, visto que pode haver ocorrência de outras moléstias que não o COVID-19 (ex.: H1N1), onde a permanência destes pacientes, no mesmo espaço físico, acarreta risco de morte adicional aos não infectados pelo COVID-19;

b.4 – intervenção imediata da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho (SEMUSA), em especial do Departamento de Vigilância em Saúde divisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

de Controle de Zoonoses, no recolhimento e destinação dos animais (cães e gatos) que frequentam a unidade de saúde, em atendimento às solicitações já realizadas pela Unidade de Saúde (Anexo 3 – Documento ID 876330).

I.3 Relativas aos recursos humanos e materiais do CEMETRON

a) de responsabilidade do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20:

a.1 – instauração de processo para a contratação emergencial de profissionais da área de saúde, de forma a atender o aumento esperado da demanda por profissionais e a elevação do absenteísmo da equipe já existente (profissionais atualmente afastados em função de estarem em categorias de risco - idade avançada e outras fragilidades de saúde), em especial por profissionais capacitados ao atendimento a pacientes acometidos por síndromes respiratórias agudas graves (SARS), nas especialidades de médicos emergencistas, anestesistas, enfermeiros e técnicos de enfermagem;

a.2 – instalação de sala de descanso, aos profissionais de saúde que virão atender à demanda, e sala de tomografia para exames em pacientes infectados por COVID-19. Ambos espaços físicos podem ser instalados, precariamente e em curto espaço de tempo, em contêineres ou carretas previamente preparadas;

a.3 – aquisição e disponibilização, à equipe de trabalho da unidade de saúde, de equipamentos de proteção individual (EPIs) como máscaras, álcool em gel, gorro, óculos, protetor facial, avental, capote etc.;

a.4 – aquisição ou contratação de ambulância equipada para transporte de pacientes em estado grave, de uso exclusivo do CEMETRON;

a.5 – examinar se é viável, frente à demanda já existente, transformar a Unidade de Assistência Médica Intensiva (AMI), ligada a Hospital João Paulo II (HJPII), em uma unidade de apoio ao CEMETRON, para receber pacientes em estado grave de infecção que venham a superar a capacidade instalada desta unidade;

a.6 – avaliar a possibilidade de incrementar a capacidade de atendimento com a instalação emergencial de leitos normais nas áreas administrativas disponíveis e no pronto atendimento, com posterior remanejamento destes pacientes à POC;

a.7 – proceder a imediata intervenção para que os documentos administrativos não continuem sendo arquivados no interior do necrotério, por ferir frontalmente normas sanitárias e de custódia de corpos de pacientes que vieram a óbito, sem falar do elevado risco para a saúde dos servidores lotados na unidade de saúde, em especial, àqueles que têm necessidade de lidar com a guarda de documentos.

II – Notificar os (as) Senhores (as): Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), **Eliana Pasini**, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, CPF: 293.315.871-04, e **Erasmão Meireles e Sá**, Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, CPF: 769.509.567-20, com cópias desta decisão e do relatório técnico (Documento ID 876379), para adoção imediata das medidas propostas e/ou de alternativas equivalentes, informando-se ao TCE-RO, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, as providências elencadas no item I ou apresentem justificativas cabíveis, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, II, também do Regimento Interno, com vista ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19) nos municípios, principalmente na capital Porto Velho, e em todo o Estado de Rondônia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

III – Notificar o Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), ou a quem lhe vier a substituir, para que tenha conhecimento das determinações em comento no que tange às medidas de enfrentamento à pandemia do Coronavírus (COVID-19), listadas no item I desta decisão, bem como daquelas constantes nos Processos n^{os} 00808/20, 00813/20 e 00907/20-TCE/RO, **devendo informar a este Tribunal de Contas, em periodicidade semanal, podendo requerer o auxílio do Controle Interno da SESAU**, por relatório específico, o andamento das medidas adotadas pelo Estado para a contenção da doença e o enfrentamento da crise na saúde, bem como o impacto/resultado das ações adotadas na contenção do avanço do COVID-19 no Estado, a teor do art. 74, inciso IV e § 1º da CRFB, ressaltando-se o carácter sigiloso conferido a estes autos na forma do item X;

IV – Notificar o Governador do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), para que tenha conhecimento das determinações presentes no item I desta decisão, com a comunicação delas aos demais integrantes do Gabinete de Integração de Acompanhamento e Enfrentamento ao Coronavírus (Decreto n.º 24.892/20) e ao Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 (Decreto n.º 24.893/20), bem como para adoção doutras medidas que entender cabíveis no que tange às ações de enfrentamento à pandemia do Coronavírus (COVID-19), ressaltando-se o carácter sigiloso conferido a estes autos na forma do item X;

V – Notificar o Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Excelentíssimo Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04) para que tenha conhecimento das determinações presentes no item I desta decisão, bem como para adoção das medidas que entender cabíveis no que tange às ações de enfrentamento à pandemia do Coronavírus (COVID-19), ressaltando-se o carácter sigiloso conferido a estes autos na forma do item X;

VI – Intimar do teor desta decisão e do relatório técnico (Documento ID 876379), o **Dr. Vinicius Ortigosa Nogueira** e a **Dra. Ana Lúcia Escobar**, sendo o primeiro, autor do estudo utilizado como fundamento da presente análise a segunda especialista consultada, para que tenham conhecimento das determinações em comento no que tange às medidas de enfrentamento relativas à pandemia do COVID-19, conforme listado no item 3 da conclusão do mencionado relatório técnico, ressaltando-se o carácter sigiloso conferido a estes autos na forma do item X;

VII – Intimar do teor desta decisão e do relatório técnico (Documento ID 876379) as profissionais responsáveis pela gestão do Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON), Dra. **Stella Angela Tarallo Zimmerli** (CPF: 043.933.888-36), Dra. **Mariana Pinheiro Alves Vasconcelos** (CPF: 964.967.703-87) e Dra. **Ester Luciano Gomes Aita** (CPF: 053.846.769-06), para que tenham conhecimento das determinações em comento no que tange às medidas de enfrentamento relativas à pandemia do Coronavírus (COVID-19), listadas no item 3 do relatório técnico e no item I desta decisão, ressaltando-se o carácter sigiloso conferido a estes autos na forma do item X;

VIII – Após o inteiro cumprimento desta decisão, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que acompanhe o cumprimento das determinações impostas no item I, II e III;

IX – Intimar do teor desta decisão a **Presidência deste Tribunal de Contas**, o **Ministério Público de Contas (MPC)**; o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)** e os Juízes da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Senhores **Edenir Sebastiao Albuquerque da Rosa** e **Inês Moreira da Costa**, ressaltando-se o carácter sigiloso conferido a estes autos na forma do item X;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

X – Deixar, excepcionalmente, de dar publicidade ao presente feito, decretando-se o **SIGILO**, com fundamento no art. 5º, incisos XXXIII e LX da CFRB c/c art. 247- A, § 1º, incisos I e IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. [...].

O sigilo do presente processo foi retirado diante da conclusão da fase de apuração dos atos relativos a esta Inspeção Especial (Certidão, Documento ID 878790), na forma prevista no item V da DM 00054/2020-GCVCS/TCE-RO (Processo n. 00933/20–TCE/RO)³, dando-se publicidade ao feito.

Assim, por meio da decisão transcrita, realizou-se a notificação dos responsáveis, em 02.04.2020⁴.

Entretanto, antes mesmo da finalização do prazo de 15 (quinze) dias, conferido aos responsáveis indicados no item II da DM nº 00046/2020-GCVCS-RO, os Auditores de Controle Externo – “[...] em razão do avanço acelerado dos efeitos negativos decorrentes do COVID-19 no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios [...]” – procederam, de pronto, no dia 11.04.2020, à realização do monitoramento das determinações efetivadas na citada decisão, ocasião em que detectaram recomendações/determinações remanescentes, propondo-se o prazo de **05 (cinco) dias** úteis para que os responsáveis apresentem justificativas sobre o atendimento, sob pena de aplicação da multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996⁵.

Nesse contexto, a teor do relatório técnico de monitoramento (Documento ID 878789), os Auditores de Controle Externo deste Tribunal de Contas se posicionaram pelo atendimento parcial das determinações presentes na DM nº 00046/2020-GCVCS-RO, mantendo-se a necessidade de reiterar as medidas não efetivadas por parte dos gestores públicos, no sentido de que apresentem os cumprimentos e/ou justificativas, no prazo complementar de 05 (cinco) dias. Extrato:

4. CONCLUSÃO

Encerrado o monitoramento da implantação das medidas determinadas na Decisão Monocrática DM nº 00046/2020-GCVCS-RO (ID 877056), remanescem as seguintes determinações e/ou recomendações:

I.1 Relativas à reforma, manutenção e ampliação do Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON):

a) de responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20, e do Senhor Erasmo Meireles e Sá, Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, CPF: 769.509.567-20:

a.1 – suspensão da Ordem de Paralisação da obra em andamento no CEMETRON (Anexos 1 e 2 – Documentos IDs 876196 e 876197), em face da

³ [...] V – Retirar o SIGILO conferido aos autos dos Processos n.s 00808/20; 00813/20; 00907/20 e 00916/20-TCE/RO, pois nestes feitos já houve a conclusão da fase de apuração dos atos e fatos, na linha do art. 61-A, §1º, do Regimento Interno, não existindo prejuízos para a continuidade das instruções processuais, devendo prevalecer, assim, a regra da publicidade, na forma do 5º, incisos XXXIII e LX da CFRB; e, por fim, determinar que a medida em tela seja certificada em cada um dos citados autos; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **DM 00054/2020-GCVCS/TCE-RO** (Processo n. 00933/20–TCE/RO). Disponível em: <<https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

⁴ Documentos IDs 877161, 877162 e 877299.

⁵ 3. DOS PRAZOS PROCESSUAIS. Relatório Técnico de monitoramento (Documento ID 878789).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

necessidade de implementação das melhorias de infraestrutura; e, conseqüentemente, priorização das obras referentes à construção do necrotério, almoxarifado, Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e vestiário;

a.2 – avaliação da possibilidade de aditivação do contrato, objeto do Processo SEI nº 0036.052390/2020-48, com vistas a possibilitar a imediata implantação da canalização de oxigênio (O₂) e ar comprimido na enfermaria, bem como a instalação de sistema de ar-condicionado (climatização), permitindo, desta feita, sua conversão em leitos com respiradores mecânicos, como descrito nos parágrafos 5 e 11 dos fundamentos do relatório técnico.

I.2 Relativas à organização e aos procedimentos inerentes ao serviço público de saúde:

a) de responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20:

a.2 – implantação de exames de teste de detecção de infecção por COVID-19 no Centro de Pesquisa em Medicina Tropical (CEPEM), anexo ao CEMETRON, de forma a agilizar os diagnósticos clínicos, possibilitando o atendimento célere aos pacientes sintomáticos, bem como a correta segregação dos pacientes acometidos de outras moléstias respiratórias.

b) de responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20 e da Senhora Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, CPF: 293.315.871-04:

b.1 – implantação, imediata, de protocolo conjunto de atuação do Município de Porto Velho/RO com o Estado de Rondônia, que deve também ser aplicado aos demais hospitais de referência no interior do Estado, de forma a delimitar o tipo de atendimento a ser realizado por Unidades Básicas de Saúde (PSs), Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e por Unidades de Média e Alta Complexidade;

b.3 – proceder, na medida do possível, a separação física dos pacientes sintomáticos de síndrome respiratória aguda grave, previamente ao resultado da testagem, visto que pode haver ocorrência de outras moléstias que não o COVID-19 (ex.: H1N1), onde a permanência destes pacientes, no mesmo espaço físico, acarreta risco de morte adicional aos não infectados pelo COVID-19;

b.4 – intervenção imediata da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho (SEMUSA), em especial do Departamento de Vigilância em Saúde divisão de Controle de Zoonoses, no recolhimento e destinação dos animais (cães e gatos) que frequentam a unidade de saúde, em atendimento às solicitações já realizadas pela Unidade de Saúde (Anexo 3 – Documento ID 876330).

I.3 Relativas aos recursos humanos e materiais do CEMETRON

a) de responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20:

a.4 – aquisição ou contratação de ambulância equipada para transporte de pacientes em estado grave, de uso exclusivo do CEMETRON;

a.6 – avaliar a possibilidade de incrementar a capacidade de atendimento com a instalação emergencial de leitos normais nas áreas administrativas disponíveis e no pronto atendimento, com posterior remanejamento destes pacientes à POC (ou outra unidade de saúde determinada);

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

a. Considerar descumpridos os itens I.1 (a.1 e a.2), I.2 (a.2, b.1, b.3 e b.4) e I.3 (a.4 e a.6), conforme conclusão deste relatório técnico;

b. Assinalar prazo de 05 (cinco) dias úteis para que os responsáveis indicados na conclusão deste relatório técnico apresentem justificativas acerca das determinações não cumpridas, bem como sobre as recomendações não implementadas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/1996 em caso de descumprimento. [...].

Nesses termos, com a urgência que o caso requer, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, após realizada Inspeção Especial, *in loco*, como se extrai da leitura à conclusão e à proposta de encaminhamento do relatório de monitoramento da Unidade Técnica, tem-se que os itens I.1 (a.1 e a.2); I.2 (a.2, b.1, b.3 e b.4); e I.3 (a.4 e a.6), todos da DM Nº 00046/2020-GCVCS-RO, ainda não foram cumpridos. Por outro lado, todos os demais apontamentos foram saneados ou estão em pleno atendimento, conforme demonstra a seguinte análise:

[...] 2. ANÁLISE TÉCNICA

Em cumprimento ao item VIII da supracitada Decisão Monocrática DM nº 00046/2020-GCVCS-RO, o corpo técnico deste TCERO, representado pelos auditores de controle externo signatários, em **11.4.2020**, realizaram entrevista de coleta de dados não estruturada, apresentando questões abertas e fechadas aos profissionais responsáveis pela gestão do Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON), obtendo as seguintes informações, apresentadas de forma concisa e organizada, na sequência das determinações e/ou recomendações exaradas:

2.1 I.1 Relativas à reforma, manutenção e ampliação do Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON):

2.1.1 a.1 – suspensão da Ordem de Paralisação da obra em andamento no CEMETRON (Anexos 1 e 2 – Documentos IDs 876196 e 876197), em face da necessidade de implementação das melhorias de infraestrutura; e, conseqüentemente, priorização das obras referentes à construção do necrotério, almoxarifado, Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e vestiário.

Situação encontrada: Determinação **não cumprida**. Até o dia 11.4.2020 as obras contratadas permanecem paralisadas.

Cumpra esclarecer que as obras de canalização de oxigênio (o₂) e ar-comprimido estão inseridos no projeto básico da contratação, portanto, a retomada desta obra, com a alocação de prioridade na reforma da enfermaria e instalação dos equipamentos de climatização e distribuição de gases, possibilitará o efetivo uso daquele espaço para atendimento a pacientes de COVID-19. Fato que não ocorrerá permanecendo a atual inércia da administração.

2.1.2 a.2 – avaliação da possibilidade de aditivação do contrato, objeto do Processo SEI nº 0036.052390/2020-48, com vistas a possibilitar a imediata implantação da canalização de oxigênio (o₂) e ar comprimido na enfermaria, bem como a instalação de sistema de ar-condicionado (climatização), permitindo, desta feita, sua conversão em leitos com respiradores mecânicos, como descrito nos parágrafos 5 e 11 dos fundamentos do relatório técnico.

Situação encontrada: Recomendação **não atendida**. Até o dia 11.4.2020, as obras contratadas permanecem paralisadas. Quanto à ocorrência ou não de aditivação do referido contrato, os entrevistados não souberam responder. Compulsando os autos do SEI 0036.052390/2020-48, pode-se observar que não houve ordem de retomada da obra ou qualquer aditivação ao contrato pactuado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

2.2 I.2 Relativas à organização e aos procedimentos inerentes ao serviço público de saúde:

2.2.1 a.1 – avaliação a respeito da **transferência das atividades inerentes ao pronto socorro do CEMETRON** para outras unidades de saúde, a exemplo da Policlínica Osvaldo Cruz (POC), possibilitando, desta forma, a ação concentrada daquela unidade de saúde aos pacientes sintomáticos respiratórios que necessitem de cuidados hospitalares como internação em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e/ou internação para uso de respiradores mecânicos.

Situação encontrada: Recomendação **atendida**. As atividades ordinárias do CEMETRON, atendimento aos pacientes infectados com HIV e antiofídicos (vítimas de picadas por insetos e animais peçonhentos), serão atendidos a partir de 13.4.2020 no edifício anteriormente ocupado pelo Hospital do Câncer, localizado na Av. Governador Jorge Teixeira, 3734, ao lado do Hospital de Base Ari Pinheiro. Sendo assim, a administração estadual avaliou e tomou medidas de concentração do atendimento do CEMETRON unicamente às vítimas de COVID-19.

2.2.2 a.2 – implantação de exames de **teste de detecção** de infecção por COVID-19 no Centro de Pesquisa em Medicina Tropical (CEPEM), anexo ao CEMETRON, de forma a agilizar os diagnósticos clínicos, possibilitando o atendimento célere aos pacientes sintomáticos, bem como a correta segregação dos pacientes acometidos de outras moléstias respiratórias.

Situação encontrada: Determinação **não cumprida**. A centralização dos exames no Laboratório Central de Saúde Pública de Rondônia (LACEN/RO) permanece inalterada.

Observa-se que, nas palavras dos entrevistados, o protocolo de realização dos exames, cujos insumos são de custeio do Ministério da Saúde (MS), determina que somente os Laboratórios Centrais (LACENs) de cada unidade federativa estadual devem ser os responsáveis por exames tipo PCR. Tal justificativa segue a lógica de que somente os técnicos dos laboratórios centrais receberam treinamento por parte do MS. No entanto, entende a equipe que, a partir do momento em que o custeio dos insumos reagentes necessários ao exame venha a ser de responsabilidade integral do estado, tais exames deveriam ser realizados em outras unidades, à exemplo do CEPEM.

2.2.3 b.1 – implantação, imediata, de **protocolo conjunto de atuação do Município de Porto Velho/RO com o Estado de Rondônia**, que deve também ser aplicado aos demais hospitais de referência no interior do Estado, de forma a delimitar o tipo de atendimento a ser realizado por Unidades Básicas de Saúde (PSs), Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e por Unidades de Média e Alta Complexidade.

Situação encontrada: Determinação **não cumprida**. Nos termos relatados, o protocolo de atuação conjunta já foi discutido entre os técnicos da Prefeitura Municipal de Porto Velho (PMPVH) e os técnicos do estado e Rondônia, no entanto, ainda carece de oficialização por parte dos gestores das pastas. Também foi objeto de constatação a ocorrência frequente de encaminhamento de pacientes portando “Termo de Encaminhamento”, emitido por médico de unidade de saúde municipal (UPA e/ou Posto de Saúde), ao CEMETRON. Ocorre que tal fato é um descumprimento do protocolo indicado, visto que o CEMETRON é unidade de saúde destinada ao atendimento de pacientes em estado grave. Assim sendo, a destinação de pacientes deve ocorrer somente após a realização dos primeiros cuidados na rede municipal, sendo que o transporte dos pacientes em estado grave deve ocorrer exclusivamente por ambulâncias equipadas para tal tarefa, sob risco de agravamento do quadro clínico.

2.2.4 b.2 – avaliar a possibilidade e a viabilidade de utilizar a POC para a internação de pacientes com quadro avançado da infecção por COVID-19, necessitando de respirador mecânico, bem como de utilizar as salas cirúrgicas disponíveis no Hospital de Base Ary Pinheiro (HBAP) para internação, por tratar-se de unidade de saúde mais próxima à POC, conforme recomenda o protocolo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Situação encontrada: Recomendação **atendida**. Vide item 2.1.1.

2.2.5 b.3 – proceder, na medida do possível, a separação física dos pacientes sintomáticos de síndrome respiratória aguda grave, previamente ao resultado da testagem, visto que pode haver ocorrência de outras moléstias que não o COVID-19 (ex.: H1N1), onde a permanência destes pacientes, no mesmo espaço físico, acarreta risco de morte adicional aos não infectados pelo COVID-19.

Situação encontrada: Recomendação **não atendida**. Devido à intempestividade do resultado de exames realizados pelo LACEN/RO, assim como a possível ausência de fidedignidade deste, a equipe do CEMETRON está impossibilitada de diferenciar pacientes com síndrome respiratória aguda grave, decorrentes de infecção por COVID-19, dos demais infectados por outros tipos de moléstias respiratórias.

2.2.6 b.4 – intervenção imediata da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho (SEMUSA), em especial do Departamento de Vigilância em Saúde divisão de Controle de Zoonoses, no **recolhimento e destinação dos animais** (cães e gatos) que frequentam a unidade de saúde, em atendimento às solicitações já realizadas pela Unidade de Saúde (Anexo 3 – Documento ID 876330).

Situação encontrada: Determinação **não cumprida**. Os animais ainda frequentam diariamente as instalações da unidade de saúde.

2.3 I.3 Relativas aos recursos humanos e materiais do CEMETRON

2.3.1 a.1 – instauração de **processo para a contratação emergencial de profissionais da área de saúde**, de forma a atender o aumento esperado da demanda por profissionais e a elevação do absenteísmo da equipe já existente (profissionais atualmente afastados em função de estarem em categorias de risco - idade avançada e outras fragilidades de saúde), em especial por profissionais capacitados ao atendimento a pacientes acometidos por síndromes respiratórias agudas graves (SARS), nas especialidades de médicos emergencistas, anestesistas, enfermeiros e técnicos de enfermagem;

Situação encontrada: Determinação **cumprida**. A SESAU realizou contratação emergencial de profissionais da saúde, publicando Edital 53/2020/SEGEP-GCP.

2.3.2 a.2 – **instalação de sala de descanso**, aos profissionais de saúde que virão atender à demanda, e **sala de tomografia** para exames em pacientes infectados por COVID-19. Ambos espaços físicos podem ser instalados, precariamente e em curto espaço de tempo, em contêineres ou carretas previamente preparadas;

Situação encontrada: Determinação **em atendimento**. A SESAU iniciou processo de contratação de contêineres habitacionais com vista a atender demanda da unidade de saúde. Ainda pendente de resolução até emissão deste relatório.

2.3.3 a.3 – aquisição e disponibilização, à equipe de trabalho da unidade de saúde, de **equipamentos de proteção individual (EPIs)** como máscaras, álcool em gel, gorro, óculos, protetor facial, avental, capote etc.;

Situação encontrada: Determinação **cumprida**. Na opinião da equipe entrevistada, o estoque de EPIs, após a chegada de novos materiais, atende à demanda da unidade.

2.3.4 a.4 – aquisição ou contratação de ambulância equipada para transporte de pacientes em estado grave, de uso exclusivo do CEMETRON;

Situação encontrada: Determinação **não cumprida**.

2.3.5 a.5 – examinar se é viável, frente à demanda já existente, **transformar a Unidade de Assistência Médica Intensiva (AMI)**, ligada a Hospital João Paulo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

II (HJPII), em **uma unidade de apoio ao CEMETRON**, para receber pacientes em estado grave de infecção que venham a superar a capacidade instalada desta unidade;

Situação encontrada: Recomendação **atendida**. A AMI apresenta um total de 30(trinta) leitos operacionais, com capacidade de incremento de mais 5(cinco) leitos, integralmente dedicados aos pacientes de COVID-19.

2.3.6 a.6 – avaliar a possibilidade de incrementar a capacidade de atendimento com a **instalação emergencial de leitos** normais **nas áreas administrativas** disponíveis e no pronto atendimento, com posterior remanejamento destes pacientes à POC;

Situação encontrada: Recomendação **não atendida**. Como descrito no item 2.1.2, a ausência de instalação da estrutura de distribuição de gases (oxigênio e ar comprimido) nos demais blocos da unidade hospitalar impossibilita a utilização dos cilindros de oxigênio e ar-comprimido existentes em leitos complementares.

2.3.7 a.7 – proceder a imediata intervenção para que os **documentos administrativos não** continuem sendo **arquivados no interior do necrotério**, por ferir frontalmente normas sanitárias e de custódia de corpos de pacientes que vieram a óbito, sem falar do elevado risco para a saúde dos servidores lotados na unidade de saúde, em especial, àqueles que têm necessidade de lidar com a guarda de documentos.

Situação encontrada: Determinação **em atendimento**. A SESAU iniciou processo de contratação de contêineres com vista a atender demanda da unidade de saúde⁶. Ainda pendente de resolução até emissão deste relatório. [...].

Como se vê, ainda que essencial para o combate ao COVID-19, a reforma, a manutenção e a ampliação do CEMETRON – com a indicativo da possibilidade de ser formulado aditivo contratual para incluir os serviços de canalização de oxigênio (o₂); ar comprimido na enfermaria; e, ainda, a instalação de sistema de ar condicionado – **NÃO** foram retomadas, permanecendo a necessidade dos gestores públicos darem continuidade às obras, principalmente para o aumento do número de leitos com respiradores mecânicos, conforme determinado no item I.1, a.1 e a.2, da DM nº 00046/2020-GCVCS-RO.

Quanto à organização e aos procedimentos inerentes ao serviço público de saúde, também não houve a implantação de exames de teste de detecção para a infecção por COVID-19, no Centro de Pesquisa em Medicina Tropical (CEPEM), medida a qual os profissionais da saúde entendem como adequada, tão logo o Estado de Rondônia disponha dos insumos reagentes necessários para a efetivação do exame, haja vista que, hoje, o procedimento é concentrado no Laboratório Central de Saúde Pública de Rondônia (LACEN/RO), conforme o protocolo do Ministério da Saúde (MS). Assim, tem-se como não atendido o disposto no item I.2, a.2, da DM nº 00046/2020-GCVCS-RO.

De igual modo, não houve a formalização do protocolo conjunto de atuação entre o Município de Porto Velho/RO e o Estado de Rondônia, remanescendo a necessidade de atendimento à medida presente no item I.2, b.1, da DM nº 00046/2020-GCVCS-RO.

E, devido à intempestividade do resultado de exames realizados pelo LACEN/RO e/ou ausência de fidedignidade destes, observou-se que a equipe do CEMETRON não consegue ter parâmetros para diferenciar pacientes com o COVID-19 doutros que detenham moléstias respiratórias diversas, permanecendo o descumprimento ao item I.2, b.3, da DM nº 00046/2020-GCVCS-RO.

Em face do exame técnico, percebe-se também que a SEMUSA, por meio do Departamento de Vigilância em Saúde, divisão de Controle de Zoonoses, não adotou medidas para o

⁶ Maiores informações SEI nº 0036.136656/2020-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

recolhimento e a destinação adequada dos animais (cães e gatos) que frequentam o CEMETRON, remanescendo o não atendimento ao item I.2, b.4, da DM nº 00046/2020-GCVCS-RO.

Ademais, os Auditores deste Tribunal de Contas identificaram que não houve a adoção de procedimento, pelos gestores da saúde, para o processo de aquisição de ambulância, de uso exclusivo no CEMETRON, voltada ao transporte de pacientes em estado grave; e, ainda, que não existiu a adoção de medidas administrativas para incrementar a capacidade de atendimento por meio da instalação emergencial de leitos com o fim de atender aos pacientes com sintomas mais leves, como determinado no item I.3, a.4 e a.6, da DM nº 00046/2020-GCVCS-RO.

Noutros pontos, os Auditores de Controle Externo identificaram que os gestores públicos **estão atendendo** as medidas presentes nos itens I.3, a.2 e a.7, da DM nº 00046/2020-GCVCS-RO, que tratam da necessidade de instalação de espaço, em curto espaço de tempo, para o descanso dos profissionais de saúde, sala de tomografia; e, ainda, para a disposição dos documentos administrativos que se encontram no necrotério, uma vez que iniciaram os procedimentos para aquisição de contêineres para atender as demandas da unidade de saúde.

Na Inspeção Especial de monitoramento, o Corpo Técnico desta Corte de Contas constatou que foi avaliada a necessidade de utilizar a Policlínica Osvaldo Cruz e o Hospital de Base, bem como que os gestores públicos decidiram pela concentração do atendimento às vítimas de COVID-19 no CEMETRON, sendo que os pacientes infectados com HIV e antiofídicos (vítimas de picadas por insetos e animais peçonhentos), passarão a ser atendidos, a partir de amanhã: dia 13.4.2020, no edifício localizado na Av. Governador Jorge Teixeira, 3734, ao lado do Hospital de Base Ari Pinheiro. Portanto, **cumpriram** o determinado nos itens I.2, a.1 e b.2, da DM nº 00046/2020-GCVCS-RO.

Em complemento, a Unidade Instrutiva detectou a instauração do Edital n. 53/2020/SEGEP-GCP para a contratação emergencial de profissionais da área de saúde, **em atendimento** ao item I.3, a.1, da DM nº 00046/2020-GCVCS-RO.

Por fim, **os Auditores deste Tribunal de Contas identificaram que, no CEMETRON, há EPIs suficientes (máscaras, álcool em gel, gorro, óculos, protetor facial, avental, capote) para atender a demanda dos profissionais de saúde.** E, ainda, que a **Unidade de Assistência Médica Intensiva (AMI)**, ligada ao Hospital João Paulo II (HJPII), apresenta um total de 30 (trinta) leitos operacionais, com capacidade de incremento de mais 5 (cinco) leitos, integralmente dedicados aos pacientes com o COVID-19, portanto, constituindo-se numa **unidade de apoio ao CEMETRON**, o que saneia o determinado no I.3, a.3 e a.5, da DM nº 00046/2020-GCVCS-RO.

As constatações da Unidade Técnica de que, em 11.04.2020, existiam EPIs e estrutura de leitos suficientes no CEMETRON para o atendimento aos pacientes com o COVID-19 **são compatíveis** com a “Nota de Esclarecimento” de conhecimento desta Relatoria, subscrita pela Dra. **Stella Angela Tarallo Zimmerli**, Diretora Geral da referida Unidade, bem como pelo Dr. **Sérgio de Almeida Basano**, Diretor Técnico.

A referida nota foi emitida após a veiculação de vídeo em mídia eletrônica⁷, dando conta da ausência de atendimento a paciente, com suspeitas do COVID-19, pelos profissionais que

⁷ FACEBOOK. DESCASO-PACIENTE SUSPEITO DE CORONAVÍRUS É LIBERADO, NÃO FOI ATENDIDO NO CEMETRON POR **FALTA DE EPI E ESTRUTURA**, SEGUNDO O RELATO DO PACIENTE, SR. JOSIMAR. (NESSE MOMENTO AGUARDA INTERNAÇÃO). (Sem grifos no original). Disponível em: <<https://www.facebook.com/ada.dantas/videos/2667400373371305/>>. Acesso em: 12 abr. 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

trabalham no CEMETRON, ao argumento de suposta ausência de EPIs e da falta de estrutura para a internação.

A nota, em questão, esclarece que o paciente – mencionado no vídeo que circula nas redes sociais – não foi atendido, de pronto, porque todos os médicos plantonistas estavam ocupados, tendo ele permanecido na ambulância; e, após cerca de 20min, retornado à Unidade de Pronto Atendimento (UPA) da Zona Sul desta capital. Porém, ao tomar conhecimento do fato, os profissionais de saúde entraram em contato com o médico do SAMU para que o paciente retornasse ao CEMETRON, o que ocorreu às 2hh30min, de 11.04.2020. Ademais, o exame realizado no citado paciente para o COVID-19 deu negativo, sendo que ele aguarda a realização doutros para verificar se há outros vírus respiratórios.

Com efeito, no atual cenário que vive a área de saúde, frente às consequências da pandemia do COVID-19; e, ainda, considerada a concentração de pacientes no CEMETRON, diante da possível ausência de critérios de triagem nas UPAs, tal como aclarado pelo gestores daquela unidade; e, por fim, identificado pelo Controle Externo que há EPIs e estrutura de leitos para atender os casos graves da doença, compreende-se que existiu o **cumprimento** das medidas presentes nos item I.3, a.3 e a.5, da DM nº 00046/2020-GCVCS-RO, estritamente quanto a estes últimos pontos de apuração, não se enquadram à situação detectada pela equipe de Auditores deste Tribunal de Contas.

Posto isso, a teor do art. 38, III, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/96⁸ c/c artigos 6º, 48, I, 70, 71, IV, 163, 170, 196, 197, 198, II, da CFRB⁹, dentre outros dispositivos simétricos na Constituição do Estado de Rondônia; e, ainda,

⁸ Art. 38. Para **assegurar a eficácia do controle** e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...] § 1º **As inspeções** e auditorias de que trata esta Seção serão regulamentadas no Regimento Interno e realizadas por servidores do Tribunal. § 2º **O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

⁹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde** [...], [...] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. [...] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] IV - realizar, **por iniciativa própria**, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, **inspeções** e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; [...], [...] Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: I - sistema tributário, **arrecadação e distribuição de rendas**; [...] Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim **assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - **busca do pleno emprego**; [...] Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.** Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] **II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais**; [...]. (Sem grifos no original).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Considerando que as determinações/recomendações que remanesceram são relevantes em face do ambiente de elevado risco humano acarretado pela pandemia do COVID, o tempo não se apresenta como aliado e como consequência, o que nos resta é atuação com a maior celeridade possível.

Portanto, as ações que devem ser implementadas exigem das responsáveis atitudes tempestivas, segundo um cronograma esperado para que possam produzir eficácia.

Após estas breves digressões sobre a tempestividade esperada de atuação dos responsáveis, ressalta-se vez mais a urgência, também, na adoção de medidas acautelatórias, em juízo singular, conforme orienta o art. 78-D, I, c/c art. 108-A ambos do Regimento Interno¹⁰, **decide-se:**

I – Reiterar a Determinar de Notificação dos (as) Senhores (as): **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), **Eliana Pasini**, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, CPF: 293.315.871-04, e **Erasmio Meireles e Sá**, Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, CPF: 769.509.567-20, ou em face de quem lhes vier a substituir, para que, no âmbito de suas respectivas competências de atuação, cumpram as determinações remanescentes, indicadas na DM nº 00046/2020-GCVCS-RO (Documento ID 877056), quais sejam:

I.1 Relativas à reforma, manutenção e ampliação do Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON):

a) de responsabilidade do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20, e do Senhor **Erasmio Meireles e Sá**, Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, CPF: 769.509.567-20:

a.1 – suspensão da Ordem de Paralisação da obra em andamento no CEMETRON (Anexos 1 e 2 – Documentos IDs 876196 e 876197), em face da necessidade de implementação das melhorias de infraestrutura; e, conseqüentemente, priorização das obras referentes à construção do necrotério, almoxarifado, Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e vestiário;

a.2 – avaliação da possibilidade de aditivação do contrato, objeto do Processo SEI nº 0036.052390/2020-48, com vistas a possibilitar a imediata implantação da canalização de oxigênio

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Acesso em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 abr. 2020.

¹⁰ Art. 78-D. Na **decisão monocrática** de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em **uma das espécies de fiscalização** a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: **I - a adoção de medidas cautelares** ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) [...] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, **por juízo singular** ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) [...] § 2º A Tutela Antecipatória, concedida pelo Conselheiro Relator ou pelo órgão colegiado, será imediatamente **comunicada à parte responsável** ou ao seu substituto legal e aos interessados, mediante mandado expedido pelo Conselheiro Relator. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

(o2) e ar comprimido na enfermaria, bem como a instalação de sistema de ar-condicionado (climatização), permitindo, desta feita, sua conversão em leitos com respiradores mecânicos, como descrito nos parágrafos 5 e 11 dos fundamentos do relatório técnico.

I.2 Relativas à organização e aos procedimentos inerentes ao serviço público de saúde:

a) de responsabilidade do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20:

a.2 – implantação de exames de teste de detecção de infecção por COVID-19 no Centro de Pesquisa em Medicina Tropical (CEPEM), anexo ao CEMETRON, de forma a agilizar os diagnósticos clínicos, possibilitando o atendimento célere aos pacientes sintomáticos, bem como a correta segregação dos pacientes acometidos de outras moléstias respiratórias.

b) de responsabilidade do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20 e da Senhora **Eliana Pasini**, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, CPF: 293.315.871-04:

b.1 – implantação, imediata, de protocolo conjunto de atuação do Município de Porto Velho/RO com o Estado de Rondônia, que deve também ser aplicado aos demais hospitais de referência no interior do Estado, de forma a delimitar o tipo de atendimento a ser realizado por Unidades Básicas de Saúde (PSs), Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e por Unidades de Média e Alta Complexidade;

b.2 – proceder, na medida do possível, a separação física dos pacientes sintomáticos de síndrome respiratória aguda grave, previamente ao resultado da testagem, visto que pode haver ocorrência de outras moléstias que não o COVID-19 (ex.: H1N1), onde a permanência destes pacientes, no mesmo espaço físico, acarreta risco de morte adicional aos não infectados pelo COVID-19;

b.3– intervenção imediata da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho (SEMUSA), em especial do Departamento de Vigilância em Saúde divisão de Controle de Zoonoses, no recolhimento e destinação dos animais (cães e gatos) que frequentam a unidade de saúde, em atendimento às solicitações já realizadas pela Unidade de Saúde (Anexo 3 – Documento ID 876330).

I.3 Relativas aos recursos humanos e materiais do CEMETRON

a) de responsabilidade do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20:

a.1 – aquisição ou contratação de ambulância equipada para transporte de pacientes em estado grave, de uso exclusivo do CEMETRON;

a.2 – avaliar a possibilidade de incrementar a capacidade de atendimento com a instalação emergencial de leitos normais nas áreas administrativas disponíveis e no pronto atendimento, com posterior remanejamento destes pacientes à POC; [...].

II – Notificar os (as) Senhores (as): Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), **Eliana Pasini**, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, CPF: 293.315.871-04, e **Erasmão Meireles e Sá**, Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, CPF: 769.509.567-20, com cópias desta decisão e do relatório técnico de monitoramento (Documento ID 878789), para adoção imediata das medidas propostas e/ou de alternativas equivalentes, informando-se ao TCE-RO, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

prazo complementar de 05 (cinco) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, as providências elencadas nos itens os itens I.1 (a.1 e a.2); I.2 (a.2, b.1, b.3 e b.4); e I.3 (a.4 e a.6), todos da DM nº 00046/2020-GCVCS-RO, transcritos no item I desta decisão, ou apresentem manifestação e/ou esclarecimentos cabíveis, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, II, também do Regimento Interno¹¹, com vista ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Após o inteiro cumprimento desta decisão, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que acompanhe o atendimento das medidas determinadas pelo item I e seus subitens desta decisão;

IV – Intimar do teor desta decisão os Excelentíssimos Senhores Governador do Estado Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**; o Prefeito do Município de Porto Velho/RO, **Hildon de Lima Chaves**, os Juízos da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Meritíssimos Juízes de Direito **Edenir Sebastiao Albuquerque da Rosa** e **Inês Moreira da Costa**, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, o **Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas**, o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE/RO)** e a **Controladoria Geral do Estado de Rondônia** e a Dra. **Stella Angela Tarallo Zimmerli**, Diretora do Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON), informando-os de que o inteiro teor se encontra disponível em www.tce.ro.gov.br;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 12 de abril de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

¹¹ **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: **II** - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2020.